

**Tribunal da Relação do Porto**  
**Processo nº 0151224**

**Relator:** OLIVEIRA ABREU

**Sessão:** 20 Janeiro 2003

**Número:** RP200301200151224

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** .

**Decisão:** .

**ACIDENTE DE VIAÇÃO**

**CASO DE FORÇA MAIOR**

**RESPONSABILIDADE PELO RISCO**

**SEGURO AUTOMÓVEL**

**LIMITE DA INDEMNIZAÇÃO**

**DIRECTIVA COMUNITÁRIA**

## Sumário

I - A derrapagem de veículo automóvel, por motivo de areia derramada na estrada, é causa inerente ao funcionamento do veículo.

II - Em relação aos sinistros cobertos pela responsabilidade civil automóvel, a legislação não pode prever limites máximos de indemnização inferiores aos montantes mínimos de garantia fixados nos artigos 1 n.2 e 5 n.3 da Segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972.

III - O artigo 508 n.1 do Código Civil foi tacitamente revogado pelo artigo 6 do Decreto-Lei n.522/85, de 31 de Dezembro.

## Texto Integral

Acordam na Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto

### I - RELATÓRIO

No Tribunal de Circulo de ..... Companhia de Seguros ....., instaurou a presente acção declarativa comum, com processo ordinário contra a Companhia de Seguros A....., pedindo que esta seja condenada a pagar-lhe: a verba global de 8.438.787\$00, referente aos dispêndios já efectuados com os dois trabalhadores feridos, acrescida dos juros de mora à taxa legal de 7%, até efectivo recobro desta importância; as pensões infortunisticas que a Autora

continuar a pagar ao sinistrado David ....., conforme obrigação consignada pelo Tribunal do Trabalho de .....; ou, em alternativa ao predito pedido formulado; a verba de Esc. 8.206.803\$00 referente às provisões matemáticas neste momento constituídas para garantia das pensões futuras que está obrigada a pagar ao mencionado David .....

Alega com utilidade que pagou a mencionada quantia de 8.438.787\$00 a dois trabalhadores da firma M..... Lda. com quem celebrara um contrato de seguro de acidentes de trabalho, com cobertura dos sinistros "in itinere" os quais tiveram um acidente de viação, quando se dirigiam das instalações da firma M..... Lda às respectivas residências, fazendo-se transportar como passageiros, na viatura ligeira de passageiros de matrícula OC-.-., propriedade e conduzida por António N....., com culpa exclusiva deste último que havia transferido para a Ré a responsabilidade civil por acidentes de viação desse seu veículo.

Conclui, pela procedência da presente demanda.

Contestou a Ré aceitando os valores pagos pela Autora e reclamados na acção.

Impugnou, porém, a versão descrita do acidente que reputa ter ocorrido por motivo de força maior estranha ao normal funcionamento do veículo já que o mesmo se ficou a dever à circunstância de existir areia na via.

Conclui, pela improcedência da acção.

Na réplica a Autora reafirma a sua versão, impugnou a matéria articulada pela Ré e conclui que os factos alegados pela Ré não desculpabilizam o seu segurado, pela eclosão do sinistro.

Foi proferido despacho saneador, com a elaboração de base instrutória.

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento com a observância das formalidades legais aplicáveis, tendo sido proferida sentença que julgou a acção parcialmente procedente, decidindo condenar a Ré a pagar à Autora a quantia de Esc. 8.000.000\$00 acrescida de juros de mora à taxa 7% desde a citação e até integral pagamento e absolver a Ré dos restantes pedidos.

#

É contra esta decisão que Autora e Ré se insurgem formulando as seguintes conclusões:

A - Da Ré/Companhia de Seguros A.....,

1. Não houve qualquer culpa do condutor do veículo OC pela produção do acidente, pelo que não lhe poderá ser apontada responsabilidade título.

2. Mas não lhe poderá igualmente ser imputada pelo risco, como sentença recorrida.
3. A areia que se encontrava no pavimento e que provocou o despiste dos autos foi derramada, isto é, caiu de um transporte em movimento.
4. O acidente dos autos ficou, pois, a dever-se a culpa de terceiro, e que neste caso concreto era a entidade que procedia ao transporte.
5. Se assim não se entender, sempre se dirá que a areia derramada constitui motivo de força maior, isto é, exterior ao funcionamento do veículo.
6. Ao contrário do óleo, que é um utensílio indispensável à circulação de qualquer veículo com motor, e da água proveniente das chuvas, que não é minimamente controlável.
7. Onde circula um veículo a motor há sempre a possibilidade de derramamento de óleo, e como os veículos circulam em espaço aberto, sujeitam-se às intempéries.
8. Tal não acontece com a areia.
9. Aquela, paradoxalmente ao óleo e à água, é um elemento completamente estranho ao funcionamento do veículo, pelo que é subsumível na previsão do artº 505º do C. Civil.
10. A douta sentença recorrida violou, assim, os artºs 503º nº 3 e 505º ambos do C. Civil.

NESTES TERMOS, deve o presente recurso ser julgado procedente e a decisão recorrida ser revogada e substituída por outra que, julgando a acção totalmente improcedente, absolva a R., ora recorrente, no pedido.

B - Da Autora/Companhia de Seguros .....,

- 1- A existência de areias no local, com a conseqüente passagem de camiões e inevitável derramamento de areias, na via, imporiam que o condutor do OC circulasse a velocidade moderada.
- 2- Seguindo a cerca de 60/70 Km/hora, não foi capaz de dominar a marcha do veiculo em função da presença de areia na via, com a conseqüente saída de estrada. Por isso,
- 3- o condutor do OC violou o disposto nos arts. 24 e 25 do Código da Estrada, com a redacção em vigor à data do sinistro.
- 4- Não o tendo reconhecido, o Tribunal “a quo” não aplicou, e violou, o disposto nestes normativos e o vertido no artº 483 do Código Civil,
- 5- Por não ter reconhecido que a responsabilidade de tal condutor se baseava na culpa.

SEM PRESCINDIR,

- 6- os arts. 1º nºs 1 e 2 da Directiva 84/5/CEE, vertida para o direito nacional

através do DL 522/85, de 31 Dezembro e Lei 3/96, de 25 Janeiro, obstam à existência de uma legislação nacional que prevê montantes máximos de indemnização inferiores aos montantes mínimos de garantia fixados por esses artigos quando, não havendo culpa do condutor do veículo que provocou o acidente, só haja lugar a responsabilidade civil pelo risco.

7- Tendo sido celebrado, no caso em apreço, um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel que obedece necessariamente à legislação referida no artigo anterior,

8- o Tribunal "a quo" aplicou indevidamente à situação SUB-JUDICE, os limites máximos que o artº 508 do Código Civil estabelece

9- assim violando o disposto no artº 1º nºs 1 e 2 da supra-citada Directiva Comunitária que obstam a tal aplicação e legislação que a recebeu

10- e ainda o princípio do primado do Direito Comunitário.

NESTES TERMOS, PROCEDE O PRESENTE RECURSO E,  
CONSEQUENTEMENTE, DEVE SER REVOGADA A DOUTA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A SUBSTITUIR POR DECISÃO QUE CONDENE A RÉ A PAGAR A AUTORA A TOTALIDADE DAS DESPESAS QUE ESTA COMPROVADAMENTE FEZ, SEM CONSIDERAÇÃO PELOS LIMITES MÁXIMOS ESTABELECIDOS PELO ARTº 508 DO CÓDIGO CIVIL, CONCOMITANTEMENTE, DEVENDO SER NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA COM O QUE SE CUMPRIRÁ A LEI E SE FARÁ INTEIRA E SÃ JUSTIÇA.

Houve contra-alegações.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. As questões a resolver consistem em saber se: (1) o acidente ajuizado teve causa exclusiva na sua eclosão, e, nesta medida, a quem atribuir a culpa na sua ocorrência; (2) ) inexistente culpa do condutor do veículo interveniente no acidente, e nesta medida a responsabilidade é objectiva; (3) a responsabilidade pelo risco deixou de verificar-se porquanto o acidente ajuizado ficou a dever-se a causa de força maior; (4) a responsabilidade pelo risco deixou de verificar-se porquanto o acidente ajuizado ficou a dever-se a culpa de terceiro; (5) os arts. 1º nºs 1 e 2 da Directiva 84/5/CEE, obsta à existência de uma legislação nacional que prevê montantes máximos de indemnização inferiores aos montantes mínimos de garantia fixados por esses artigos quando, não havendo culpa do condutor do veículo que provocou o

acidente, só haja lugar a responsabilidade civil pelo risco.

II. 2. 1. Em 1ª instância foi fixada a seguinte matéria de facto:

1. A Autora celebrou com a firma M..... Lda. um contrato de seguro de acidentes de trabalho, com cobertura dos sinistros "in itinere", titulado pela apólice nº 2-1-19/116763/08 (alínea a) da especificação).
2. No dia 23 de Setembro de 1996, António ..... trabalhava sob as ordens e direcção da firma M..... Lda., com a categoria de pedreiro e o vencimento anual de esc. 85.000\$00x14 (alínea b) da especificação).
3. No dia 23 de Setembro de 1996, David ..... trabalhava sob as ordens e direcção da firma M..... Lda. com a categoria de servente e o vencimento anual de esc. 61.600\$00 x 14 ( alínea c) da especificação).
4. Nesse dia, pelas 17,20 horas, após completarem o seu dia de trabalho, dirigiram-se das instalações da firma M..... Lda às respectivas residências, fazendo-se transportar como passageiros, na viatura ligeira de passageiros de matrícula OC-...-, propriedade e conduzida por António N..... (alínea d) da especificação).
5. E quando o António N..... conduzia a viatura OC na Estrada ....., no sentido sul-norte, sofreu um acidente, tendo o António ..... e o David ..... ficado feridos, com politraumatismos (alínea e) da especificação).
6. Por causa dos ferimentos sofridos, o António ..... ficou afectado de incapacidade absoluta para o trabalho desde a data do acidente até 7-10-1996 e desde 13-11-1996 até 8-1-1997 e de incapacidade temporária parcial de 15% entre 9-1-1997 a 9-5-1997 (alínea t) da especificação).
7. Recebeu ainda assistência hospitalar, médica e medicamentosas (alínea g) da especificação).
8. A Autora pagou-lhe a quantia de esc. 132.509\$00 de indemnização por IT A e a quantia de esc. 34.606\$00 por ITP .
9. A Autora despendeu esc. 690.328\$00 com hospitais, médicos e medicamentos prodigalizados a este sinistrado (alínea i) da especificação).
10. A Autora pagou ainda esc. 2.560\$00 com despesas de transporte do sinistrado e esc. 1680\$00 de custas judiciais (alínea j) da especificação).
11. Por causa dos ferimentos sofridos, o David ..... ficou afectado de incapacidade temporária desde a data do acidente até 23-9- 1997 e de 1-10-1997 até 13-12-1998, data da alta (alínea I) da especificação).
12. Ficou ainda com uma incapacidade parcial e permanente de 63,55% para o trabalho em geral e incapacidade permanente absoluta para o seu trabalho habitual (alínea m) da especificação).
13. A Autora suportou despesas hospitalares e de internamento no valor de

esc. 4.108.500\$00 (alínea n) da especificação).

14. De assistência médica e medicamentosa pagou esc. 1.150.202\$00 (alínea o) da especificação).

15. De fisioterapia a Autora despendeu esc. 176.850\$00 (alínea p) da especificação).

16. De transportes do sinistrado e acompanhantes para tratamentos, com alimentação, a Autora gastou esc. 510.755\$00 (alínea q) da especificação).

17. De despesas de averiguação, exames médicos junto do Tribunal de Trabalho, despesas administrativas e outras, gastou esc. 51.700\$00 (alínea r) da especificação).

18. Por força da incapacidade referida em m) a Autora já pagou ao sinistrado David ..... a quantia de esc. 415.038\$00, a título de pensões (alínea s) da especificação).

19. A responsabilidade por acidentes de viação causados pelo OC-.-.. havia sido transferida para a Ré através do contrato de seguro titulado pela apólice n.º ..... (alínea t) da especificação).

20. O condutor da viatura OC intentou ultrapassar uma viatura automóvel que seguiu à sua frente (resposta ao quesito 1º).

21. O OC tomou a metade esquerda da sua faixa de rodagem sendo que no local a estrada apresenta quatro faixas, duas no sentido norte-sul e duas outras em sentido inverso (resposta ao quesito 2º).

22. O OC circulava a uma velocidade de cerca de 60-70 Km/h (resposta ao quesito 5º).

23. A 100 metros do local existe um areio (resposta ao quesito 6º).

24. Devido a esse areio e a outros que existem nas proximidades os camiões de transporte de areia que circulam naquela via deixam cair areia na estrada (resposta ao quesito 7º).

25. Antes de efectuar a manobra referida em 20) e 21)- nas respostas aos quesitos 1º e 2º - o OC circulava totalmente pela metade direita da estrada atento o seu sentido de marcha (resposta ao quesito 8º).

26. E ao chegar ao local do acidente deparou com areia na via pública (resposta ao quesito 9º).

27. Em consequência da areia o condutor do OC perdeu o domínio da viatura que entrou em despiste, saiu da faixa de rodagem pelo lado esquerdo e embateu num poste da EDP existente no local (respostas aos quesitos 3º e 10º) com o n.014, num poste dos TLP e num muro de delimitação de um edifício habitacional, com o número de polícia 287 (resposta ao quesito 4º).

## II. 3. O DIREITO

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação do recorrente,

não podendo este Tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento oficioso -artºs. 684º nº 3 e 690º n.ºs. 1 e 3 do CPCivil.

II. 3.1. Há fundamento para concluir que a responsabilidade na eclosão do acidente ajuizado deverá ser diversa daqueloutra sentenciada?

Vejam.

A análise que de seguida encetaremos contende com as quatro primeiras questões que nos propusemos dirimir.

Assim.

A Ré apelante sustenta que não houve qualquer culpa do condutor do veículo OC pela produção do acidente, e não lhe poderá igualmente ser imputada pelo risco, sendo certo que o acidente ocorreu por causa fortuita, ou em todo o caso causa imputável a terceiro.

Por sua vez a Autora apelante esgrime a culpa do segurado da Ré na eclosão do acidente articulado, pugnando que tal lhe deve ser imputada, em exclusivo. Atentemos.

O acidente de viação não é uma estática mas uma dinâmica, daí que os factos acima enunciados devam ser interpretados numa perspectiva critica para se apurar, seleccionar, surpreender aqueles que tiveram a virtualidade de, só por si, desencadear todo onexo causal e necessário ao evento.

Na óptica da Autora apenas o facto de o condutor do veículo segurado na Ré, ter descurado as mais elementares regras estradais é que determinou o acidente, pois, a existência de areias no local do acidente, proveniente da passagem de camiões e inevitável derramamento de areias, na via, imporiam que o condutor do OC circulasse a velocidade moderada.

Seguindo a velocidade superior a 90 Km/hora, o segurado da Ré, não foi capaz de dominar a marcha do veículo em função da presença de areia na via, com a consequente saída de estrada, pelo que, com o comportamento assumido, determinou a ocorrência do acidente.

Na versão da Ré, a areia que se encontrava no pavimento e que provocou o despiste dos autos foi derramada, isto é, caiu de um transporte em movimento, provocando a derrapagem do veículo que se despistou e acidentou, razão pela qual o acidente articulado ficou a dever-se a culpa de terceiro, que neste caso concreto era a entidade que procedia ao transporte, mas se assim não se entender, sempre se entenderá que a areia derramada constitui motivo de força maior, exterior ao funcionamento do veículo, excluindo qualquer responsabilidade do condutor do veículo OC.

Os factos adiantados pelas partes foram no essencial demonstrados nos autos, sendo que dos mesmos há que retirar as pertinentes conclusões, as quais nem

sempre coincidirão com as perspectivas adiantadas pelas recorrentes, como infra se observará.

Resulta dos autos que no dia 23.9.1996 pelas 17,20 horas António ..... e David ..... faziam-se transportar como passageiros, na viatura ligeira de passageiros de matrícula OC-...-,

Quando o António N..... conduzia a viatura OC na Estrada ....., no sentido sul-norte, sofreu um acidente, tendo o António ..... e o David ..... ficado feridos, com politraumatismos.

O condutor da viatura OC intentou ultrapassar uma viatura automóvel que seguia à sua frente, para o que tomou a metade esquerda da sua faixa de rodagem sendo que no local a estrada apresenta quatro faixas, duas no sentido norte-sul e duas outras em sentido inverso, circulando o dito veículo OC a uma velocidade de cerca de 60-70 Km/hora.

A 100 metros do local do acidente existe um areio, e, devido a esse areio e a outros que existem nas proximidades, os camiões de transporte de areia que circulam naquela via deixam cair areia na estrada.

Acontece que antes de efectuar a aludida manobra de ultrapassagem o veículo OC circulava totalmente pela metade direita da estrada atento o seu sentido de marcha, e ao chegar ao local do acidente deparou com areia na via pública. Em consequência da areia o condutor do veículo OC perdeu o domínio da viatura que entrou em despiste, saiu da faixa de rodagem pelo lado esquerdo e embateu num poste da EDP existente no local, num poste dos TLP e num muro de delimitação de um edifício habitacional.

Perante a facticidade demonstrada haverá que proceder a pertinente análise sobre a responsabilidade civil.

Estamos no domínio da responsabilidade civil extra-contratual, no campo dos acidentes de viação onde vigora o principio geral do artº 483º CCivil, com a especialidade de que de acordo com o artº 487º do citado diploma é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.

Não sofre dúvidas que a lei distingue, no campo mais geral da responsabilidade extracontratual, entre responsabilidade civil por factos ilícitos - artº 483 e ss. do CCivil - e responsabilidade pelo risco - artºs. 499º a 510º do mesmo diploma - sem prejuízo de, na regulamentação desta, fazer frequentes apelos à culpa, como acontece nos artºs. 500º nº 3, 503º nº 3, e 506º todos do CCivil, e de mandar cumprir, na parte aplicável e na falta de preceitos legais em contrário, as disposições que regulam a responsabilidade por factos ilícitos artº 499º do CCivil.

A responsabilidade por factos ilícitos, com base na culpa, é a regra, pois só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos

especificados na lei - artº 483º nº 2 do CCivil.

Aqui, reiteramos, é ao lesado que incumbe provar todos os pressupostos fixados no nº 1 do artº 483º do CCivil, designadamente, a culpa, salvo quando haja presunção legal de culpa - art. 487º nº 1 do mesmo diploma - pois é sabido que quem tem a seu favor presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz - artº 350º nº 1 do CCivil.

Na falta de outro critério legal, a culpa é apreciada pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso - artº 487º nº 2 do CCivil.

O elemento básico da responsabilidade é o facto do agente - um facto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana - pois só quanto a factos dessa índole têm cabimento a ideia da ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei a impõe - Cfr. Prof. A. Varela, Das Obrigações em Geral, I, 9ª edição, 545. Mas, fundamental na responsabilidade por factos ilícitos, por culpa, além da ilicitude (elemento objectivo, o autor agiu objectivamente mal), é essencial concluir que a conduta do lesante se pode considerar reprovável, censurável.

Agir com culpa significa actuar em termos de a conduta do agente merecer a reprovação ou censura do direito. E a conduta do lesante é reprovável quando, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação, se concluir que ele podia e devia ter agido de outro modo - Cfr. Ibidem, pág. 582. Culpa efectiva, provada, e culpa presumida são uma e a mesma coisa, designadamente para afastar a indemnização devida pela responsabilidade pelo risco - Cfr. Ac. do STJ, de 17.3.93, no BMJ 425-502 - pois as presunções, ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido (artº 349º CCivil) - podem resultar tanto da lei (artº 350º do CCivil) como das regras da experiência e da vida do julgador (artº 351º do CCivil), sendo a jurisprudência constante do nosso mais Alto Tribunal - Ac. de 10.3.98, no BMJ 475-635 - que a prova da inobservância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando a concreta comprovação da falta de diligência.

Uma das questões trazidas em recurso contende com a ilicitude e com o nexo de imputação do facto ao agente, ou seja, da infracção e da culpa.

A ilicitude é sempre algo contrário ao direito - Cfr. Prof. Pessoa Jorge - apud, Pressupostos, 61. Integram-na, por isso, todos e quaisquer actos ou omissões, que violem disposições da lei, do interesse e ordens públicas, ou normativos destinados a proteger interesses de terceiros.

Ora perante a facticidade demonstrada temos de concluir que o condutor do veiculo OC não infringiu qualquer regra estradal, veja-se que a ultrapassagem

que efectuava na altura do acidente foi regular, atentos os circunstancialismos já apontados, sendo que a velocidade imprimida ao veículo na altura do acidente era também consentânea com as regras estradais. Não foram violadas quaisquer disposições estradais e respectivas normas imperativas, pelo que, afirmamos não estar preenchido o requisito da ilicitude, e consequentemente o requisito da culpa.

Bem andou o Mmo. Juiz "a quo" ao enfatizar a dado passo da sentença recorrida que o acidente ajuizado se deveu à areia derramada na estrada, areia esta que levou o condutor do veículo OC a perder o seu controlo e consequente despiste, excluindo qualquer responsabilidade subjectiva do condutor do veículo OC.

Sucede, no entanto que a responsabilidade civil, no domínio dos acidentes de viação, conforme supra já adiantamos, não se esgota com a verificação do dolo ou culpa dos intervenientes, pois que ela é objectiva no caso de risco.

Preceitua o artº 499º do CCivil que "são extensivas aos casos de responsabilidade pelo risco, na parte aplicável e na falta de preceitos legais em contrário, as disposições que regulam a responsabilidade por factos ilícitos". Nota dominante da responsabilidade pelo risco, temo-la no facto de a lei prescindir daquele elemento subjectivo, da culpa, portanto. O fundamento da responsabilidade não reside agora no propósito de um acto culposo, mas sim no controle de um risco, ou talvez, com maior rigor, no controle de potenciais danos, aliado ao principio da justiça distributiva, segundo a qual quem tiver o lucro ou em todo o caso, o beneficio de uma certa coisa, deve suportar os correspondentes encargos - "ubi commodum ibi incommodum". Consagra efectivamente o artº 503º nº 1 que "aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação".

Decorrendo da predita análise, a responsabilidade pelo risco, a determinar, no caso de veículo de circulação terrestre, como se demonstra nos autos repercutir-se-á na esfera jurídica da seguradora, ora Ré, por força do contrato de seguro titulado pela apólice referenciada nos autos, o qual cobre os riscos inerentes à circulação do veículo OC.

Deste modo, numa primeira abordagem reconhecer-se-á a responsabilidade pelo risco.

Todavia, haverá ainda que atentar às invocadas exclusões de responsabilidade, para depois e em termos definitivos decidir sobre a aludida responsabilidade. Sem prejuízo do disposto no artº 570º do CCivil, a responsabilidade fixada no nº 1 do artº 503º só é excluída quando o acidente for imputável ao próprio

lesado ou a terceiro, ou quando resulte da causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo" - Cfr. artº 505º CCivil.

A lei vigente, o citado artº 505º do Ccivi, reproduzindo a doutrina passada consubstanciada no Assento de 4.4.33, apenas exclui a responsabilidade do utente do veículo quando o acidente for imputável ao lesado ou a terceiro ou quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do próprio veículo.

Atentemos, agora, à segunda causa de exclusão, supra apontada e que nos interessa.

A verificação da circunstancia apontada (acidente imputável a terceiro), quebra o nexo de causalidade entre os riscos próprios do veículo e os danos. Esta causa exclui a responsabilidade objectiva do detentor do veículo, porque o dano deixa de ser um efeito adequado do risco desse veículo.

Quando se alude a acidente imputável a terceiro, quer-se dizer, antes de mais nada, acidente devido a facto culposo do terceiro, acidente causado pela conduta censurável do terceiro. O termo imputável não é, porém, usado aqui no sentido técnico com que é tomado no direito penal e nos artºs 488º e 489º do CCivil.

Embora o facto do lesado seja, em regra, um facto censurável ou reprovável do terceiro, a lei quer abranger todos os casos em que o acidente é devido ao terceiro, mesmo que não haja culpa dele. O que está em causa é um problema de causalidade e não de culpa; trata-se de saber se os danos verificados no acidente devem ser juridicamente considerados, não como um efeito do risco próprio do veículo, mas sim como uma consequência do facto praticado pelo terceiro - Cfr. neste sentido, Prof. A Varela, apud, Das Obrigações em Geral, 4º ed. vol. I /164 ss. ; Rev. Leg. Jur. 101 / 92; 93 ; Ac. STJ de 31.10.78 B.M.J. 280 / 306.

Nos presentes autos logrou-se demonstrar que o condutor da viatura OC intentou ultrapassar uma viatura automóvel que seguia à sua frente, e para isso tomou a metade esquerda da sua faixa de rodagem sendo que no local a estrada apresenta quatro faixas, duas no sentido norte-sul e duas outras em sentido inverso.

O veículo OC circulava a uma velocidade de cerca de 60-70 Km/hora e a 100 metros do local existe um areio. Devido a esse areio e a outros que existem nas proximidades os camiões de transporte de areia que circulam naquela via deixam cair areia na estrada.

Acontece, porém, que antes de efectuar a aludida manobra de ultrapassagem o OC circulava totalmente pela metade direita da estrada atento o seu sentido de marcha, e, ao chegar ao local do acidente deparou com areia na via pública.

Em consequência da areia o condutor do OC perdeu o domínio da viatura que entrou em despiste, saiu da faixa de rodagem pelo lado esquerdo e embateu num poste da EDP existente no local, num poste dos TLP e num muro de delimitação de um edifício habitacional

Embora o derramamento de areia pudesse ser uma causa concorrente para a eclosão do acidente, temos que o mesmo não interrompeu onexo causal adequado entre a actuação do condutor do veículo OC e o acidente. A derrapagem da viatura qualquer que seja a sua causa, constitui um dos riscos próprios do veículo. As demonstradas circunstâncias em que ocorreu o derramamento da areia no pavimento não podem ser consideradas circunstâncias excepcionais, e anómalas que possam afastar o nexo de causalidade adequada entre os riscos próprios do veículo e o acidente. Conforme muito bem se concluiu na decisão recorrida o derramamento verificado não é susceptível de quebrar o nexo de causalidade entre os riscos próprios do veículo seguro e os danos.

Não podemos afirmar que o acidente resultou de facto imputável a terceiro, sendo este terceiro o responsável ou responsáveis, o condutor ou condutores dos camiões que derramaram a areia na via.

Não procede a invocada exclusão de responsabilidade arrogada pela Ré seguradora/recorrente.

Atentemos à outra causa que alegadamente exclui a responsabilidade do condutor do veículo OC.

Há que questionar se, sabendo nós, que o acidente se deveu à areia derramada no pavimento, de tal sorte que o condutor do veículo perdeu o seu controlo e se despistou, serão estes factos demonstrados, uma causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo, excluindo a responsabilidade? Vejamos.

Como bem salienta o Mmo. Juiz “a quo” depois de analisar exhaustivamente o que se entende por força maior e caso fortuito, percorrendo para o efeito a doutrina e jurisprudência, a articulada derrapagem do veículo OC embora se possa considerar caso fortuito não pode, porém, ser entendida como uma causa estranha ao funcionamento do veículo. Na verdade, aquela causa (derrapagem na areia) é inerente ao funcionamento do veículo.

Como se tem defendido em termos doutrinários e jurisprudenciais, a derrapagem é, por definição, o veículo em funcionamento desobediente às possibilidades do seu condutor. A derrapagem consequente quer do defeito orgânico do veículo quer do estado defeituoso do piso da via, por onde circula o veículo, como na situação em apreço, porque nessa circulação residem alguns riscos de utilização normal dos veículos terrestres, é aquela (derrapagem) factor inerente ao funcionamento do veículo automóvel.

Não nos furtamos a referenciar o Prof. Varela quando ensina que a derrapagem deve ser entendida como uma das circunstâncias inerentes ao funcionamento do veículo, apud, Das Obrigações em Geral, 10<sup>a</sup> ed., Coimbra, 2000, vol. I, pág. 681.

A derrapagem não é de modo nenhum uma causa estranha ao funcionamento do veículo, é, pelo contrário, uma causa de acidentes inerente ao funcionamento do veículo, à condição ou à natureza da viatura. É um dos riscos próprios do veículo - Cfr. Prof. A. Varela, apud, Rev. de Leg. e Jur. ano 118<sup>o</sup> pág. 205 e seguintes.

Por isso se conclui que a derrapagem quando, como sucede no caso dos autos, é devida a areia derramada na estrada, é uma causa inerente ao funcionamento do veículo, e não estranha a ele.

Não procedem, as invocadas exclusões de responsabilidade arrogada pela Ré seguradora/recorrente.

Concluimos, pois, afastada a responsabilidade subjectiva do condutor do veículo OC e não se esgotando a responsabilidade civil, no domínio dos acidentes de viação, com a verificação do dolo ou culpa do aqui interveniente, ao condutor do veículo, e por virtude do contrato de seguro outorgado, será à Ré assacada a responsabilidade objectiva.

Parecem-nos judiciosas as considerações feitas na sentença recorrida para justificar a responsabilidade objectiva do condutor do veículo OC, tendo em conta a não verificação de quaisquer situações que excluam a mesma.

Pelo que entendemos nenhuma censura merecer a sentença recorrida quanto às questões em causa.

Consequentemente, torna-se impertinente por infundadas as conclusões aduzidas pelas/recorrentes, quanto a esta matéria.

II.3.2. É de aplicar a legislação nacional que prevê montantes máximos de indemnização, quando não há culpa do condutor do veículo que provocou o acidente, e por conseguinte quando só haja lugar a responsabilidade civil pelo risco.

Nas conclusões de recurso apresentadas, a Autora apelante sustenta que a limitação sufragada na sentença recorrida, quanto ao limite indemnizatório no caso de responsabilidade civil objectiva, por aplicação do disposto no art<sup>o</sup> 508 do CCivil contraria o disposto na Segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 72.04.24, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitante ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização da obrigação de segurar esta responsabilidade, que além de entrar directamente na ordem jurídica interna,

prevaleceria e até substituiria a norma de direito interno, pelo que, a indemnização fixada não deveria ser limitada, como o foi.

Reconhecido que a Ré é responsável pelo risco inerente á circulação do veiculo segurado interveniente no acidente ajuizado e consequente obrigação de indemnizar, prescreve-se no direito substantivo civil nacional (artº 508º nº1 do Código Civil), que a indemnização está limitada ao dobro da alçada da Relação.

Todavia, o artº 1º nºs 1 e 2 da Segunda Directiva estabelece:

“1. O seguro referido no nº1 do artº 3º da Directiva 72/166/CEE deve, obrigatoriamente, cobrir os danos materiais e os danos corporais.

2. Sem prejuízo de montantes de garantia superiores eventualmente estabelecidos pelos Estados-Membros, cada Estado-Membro deve exigir que os montantes pelos quais este seguro é obrigatório, se situem, pelo menos, nos seguintes valores: 350.000 ECUs, relativamente aos danos corporais, quando haja apenas uma vitima, devendo tal montante ser multiplicado pelo número de vítimas, sempre que haja mais que uma vitima em consequência do mesmo sinistro; 100.000 ECUs por sinistro, relativamente a danos materiais, seja qual for o número de vitimas.(...)”.

Porque pertinente à análise da presente questão atentemos ao aludido no artº 5º da referida directiva, com a redacção que lhe foi dada pelo Anexo I, Parte IX, F, que tem como epígrafe "Seguros", do Acto relativo às condições de adesão do Reino Unido e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados (JO 1985 L 302, p.23, 218), ou seja:

"1. Os Estados-Membros alterarão as sua disposições nacionais para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 de Dezembro de 1987. (...)

2. As disposições alteradas nos termos acima referidos serão aplicadas o mais tardar em 31 de Dezembro de 1988.

3. Por derrogação ao nº2:

a) o Reino da Espanha, a Republica Helénica e a Republica Portuguesa dispõem do período até 31 de Dezembro de 1995 para aumentarem os montantes das garantias até aos montantes previstos no nº 2 do art 1º. Se fizerem uso dessa faculdade, os montantes de garantia devem, em relação aos montantes previstos no referido artigo, atingir: uma percentagem superior a 16% o mais tardar em 31 de Dezembro de 1988; uma percentagem de 31%, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992.

Resulta desta Directiva, assim como da Primeira e Terceira Directivas, de harmonia com o declarado no Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) de 00.09.14, que os Estados-Membros estão obrigados a garantir que a responsabilidade civil aplicável segundo o seu

direito nacional esteja coberta por um seguro e que este seguro deve respeitar os montantes mínimos de garantia fixados nos arts.1º nº 2 e 5º nº 3 na redacção que lhe foi dada pela Segunda Directiva.

Assim sendo temos de concluir que em relação aos sinistros cobertos por esta responsabilidade civil, a legislação não pode prever limites máximos de indemnização inferiores aqueles montantes mínimos, independentemente da responsabilidade ser baseada na culpa ou no risco.

Ora é sabido que o Juiz nacional não só fica obrigado a interpretar o seu direito interno de modo a torná-lo conforme as disposições de uma directiva não transposta, como fica impedido de optar por uma solução de interpretação desconforme à directiva, na medida em que seja possível formar duas ou mais soluções de interpretação possíveis.

Com efeito, não é possível uma solução de interpretação contra legem, ou seja, que não tenha nos textos da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, veja-se neste sentido o prescrito no artº 9º nº2 do Código Civil.

Esta é, aliás, a posição assumida pela nossa mais alta Jurisprudência. Em matéria de reenvio prejudicial a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça, entende que se cria para os tribunais nacionais uma autêntica proibição de interpretação desconforme.

Concluindo, pode-se dizer que através da via acima referida e tendo em conta a força interpretativa dos seus acórdãos, o Tribunal de Justiça atinge o mesmo resultado a que se chegaria com a aplicação imediata da Directiva às relações entre particulares.

Perfilhando o entendimento referenciado é notório que do confronto do artº 508º nº1 do CCivil com os mencionados artigos da Segunda Directiva, interpretados, reiteramos, em termos de que neles não se faz qualquer distinção entre responsabilidade civil baseada na culpa e responsabilidade pelo risco, resulta claramente uma contradição entre aquela norma com estes artigos.

Na Directiva mencionada apenas se estabelecem limites mínimos ao passo que na lei substantiva civil nacional (artº 508º CCivil) estabelece-se um limite máximo para a responsabilidade civil baseada no risco.

Colocar-se-á então a questão de saber como se deverá ultrapassar esta reconhecida contradição entre as aludidas normas.

A obrigação de transposição da Segunda Directiva 84/5/CEE, em prazos definidos, consta de um tratado internacional devidamente ratificado pelo Estado Português: o Acto Relativo às Condições da Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Adaptações dos Tratados, publicado em suplemento ao DR I Série, de 85.09.18.

Em cumprimento dessa Directiva e dos prazos de transposição fixados no Acto de Adesão, o artº 6º do DL 522/85 de 31.12 na sua redacção original, estabeleceu um capital obrigatoriamente seguro de 3.000.000\$00, sucessivamente aumentado por diversos diplomas.

Todos estes diplomas referem, no seu preâmbulo, a necessidade de transposição para o direito interno dos capitais estabelecidos na Segunda Directiva, assumindo, assim, expressamente, a sua função de transposição da directiva aqui em discussão.

Ora, considerando que o regime de seguro obrigatório de responsabilidade civil tanto se aplica às situações de responsabilidade subjectiva como às situações de responsabilidade objectiva e vigora em todos os acidentes de viação, desde logo se torna evidente um problema de incompatibilidade entre o artº 508º nº1 do Código Civil e o aludido artº 6º do DL 522/85.

Perante esta situação ora se entende que o artº 508º do Ccivil é uma norma especial em relação ao aludido artº 6º do DL 522/85, ou então reconhece-se que este último revogou tacitamente aqueloutro.

Tendo em conta que, como se disse, existe a obrigação de a interpretação ter de ser feita conforme as Directivas Comunitárias, os Tribunais Portugueses têm de optar por uma solução que torne o direito nacional conforme ao artº 1º nº 2 e 5º nº 3, da Segunda Directiva.

Nesta medida, essa interpretação não pode deixar de ser a de o artº 508º nº1 do Ccivil estar tacitamente revogado pelo artº 6º do DL 522/85.

Vejamos.

A perfilhada interpretação atenta, desde logo, aos requisitos estabelecidos no nº 1 do artº 9º do Código Civil, quais sejam, reconstitui o pensamento legislativo, que seria a transposição correcta da Segunda Directiva, cumpre o objectivo de unidade do sistema jurídico, pois o direito comunitário é objecto de recepção automática e incondicional na nossa ordem jurídica e pondera as circunstâncias em que a lei foi elaborada, de integração de Portugal no espaço comunitário.

Neste sentido refere Mota Campos, apud, Direito Comunitário 4ª ed. vol. II p.128 "impõe-se aos Estados acatar a obrigação de resultado prescrita pela directiva comunitária - o que implica o cumprimento da obrigação de comportamento que para eles se traduz no dever de aplicar esse acto na ordem interna ou, como é corrente dizer-se em linguagem comunitária, o dever de proceder à sua transposição.

Nem sempre, porém, se impõe ao Estado adoptar disposições formais de transposição, constantes de diploma legislativo ou regulamentar. A liberdade de escolha da forma do instrumento jurídico abarca também a liberdade quanto ao conteúdo como acto interno, desde que isso não prejudique a

finalidade visada, ou seja, a realização do objectivo prescrito pela Directiva". A este propósito refere Mota Campos o acórdão do TJCE de 87.04.09, em que se diz que "resulta do terceiro parágrafo do artº 189º do Tratado que a transposição de uma Directiva para o direito interno não exige necessariamente uma repetição formal e textual das suas disposições numa disposição legal expressa e específica, podendo, em função do seu conteúdo, ser suficiente para tanto um contexto jurídico legal, desde que este assegure efectivamente plena aplicação da Directiva de modo suficientemente claro e preciso, afim de que, no caso de a Directiva se destinar a criar direitos aos particulares, os beneficiários tenham a possibilidade de conhecer plenamente os seus direitos e de os invocar, se for caso disso, perante os órgãos jurisdicionais nacionais"

Reiteramos, pois, que o artº 508º nº1 do Código Civil encontra-se tacitamente revogado pelo artº 6º do DL 522/85, de tal sorte que a indemnização a pagar pela Ré/apelada no caso em apreço apenas terá como limite máximo o do capital obrigatoriamente seguro, vigente à data.

Sendo assim, estando o montante indemnizatório a que a Autora/apelante teria direito fixado em 8.438.787\$00, haverá que alterar o montante fixado na 1ª Instância para o predito valor, acrescido de juros moratórios, calculados à taxa legal, vencidos desde a citação até efectivo e integral pagamento.

Neste particular merece censura a sentença recorrida.

### III. DECISÃO

Pelo exposto e decidindo, os Juizes que constituem este Tribunal, acordam em julgar improcedente o recurso de apelação interposto pela Ré, e parcialmente procedente o recurso interposto pela Autora.

Consequentemente, acordam os Juizes que constituem este Tribunal:

- a) Em julgar improcedente o recurso de apelação deduzido pela Ré;
- b) Em julgar parcialmente procedente o recurso de apelação deduzido pela Autora, revogando-se, em consequência, a sentença recorrida na parte em que condenou a Ré a pagar à Autora, a título de danos patrimoniais a quantia de 8.000.000\$00;
- c) Em condenar a Ré, em resultado da procedência parcial da apelação, a pagar à Autora uma indemnização total de Esc. 8.438.787\$00, ou seja, € 42.092,49.
- d) Sobre o predito valor fixado a título de indemnização acrescerão juros moratórios, calculados à taxa legal, a contar da citação até efectivo e integral pagamento;
- e) Em condenar a Autora/recorrente e a Ré/recorrente nas custas, nas duas

instâncias, na proporção do respectivo decaimento.

Notifique.

Porto, 20 de Janeiro de 2003

António José Santos Oliveira Abreu

Manuel David da Rocha Ribeiro de Almeida

Bernardino Cenão Couto Pereira